AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0086123-25.2025.8.19.0000
AGRAVANTE: LUCAS EMANUEL BRITEZ DE ANDRADE
AGRAVADOS: BANCO DO BRASIL S.A. E CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em demanda de obrigação de fazer, indeferiu o pleito liminar de limitação dos descontos, decorrentes dos empréstimos consignados, para o percentual de 30% dos seus rendimentos líquidos.

Em seu recurso, pretende a parte autora a reforma da decisão, com a concessão de antecipação da tutela recursal, visando a limitação dos descontos ao percentual de 30% ou 35% dos seus rendimentos líquidos.

Aduz que, de acordo com o Tema 1286, do STJ, foi firmada a tese de que, para empréstimos consignados firmados antes de 04.08.2022, não se aplica limite específico para as consignações autorizadas em favor de terceiros, devendo ser observada apenas a regra de que o militar das Forças Armadas não pode receber quantia inferior a 30% da sua remuneração ou proventos, após os descontos, na forma do art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001. Sustenta que os descontos efetuados em seu contracheque ultrapassam a margem de 30% dos rendimentos líquidos, o que dificulta a sua subsistência e desrespeita o limite fixado na legislação vigente.

É o relatório. Passa-se a decidir.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CAMARA:30745 Assinado em 13/10/2025 10:51:51
Local: GAB. DES ALEXANDRE FREITAS CAMARA

Não se encontram presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada recursal, quais sejam, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do pleito recursal.

Isso porque não é possível reconhecer o denominado risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação na manutenção da decisão do Juízo *a quo*, a ensejar a antecipação da tutela recursal pretendida.

O agravante é militar das forças armadas, integrante da Marinha do Brasil, razão pela qual é regido pela Medida Provisória nº 2215-10/2001, que trata sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas.

Em seu artigo 14, *caput*, e §3º, a MP dispõe que o militar não poderá receber quantia inferior a 30% da sua remuneração ou proventos, razão pela qual se entende que as deduções obrigatórias e facultativas (autorizadas) não poderão ultrapassar 70%. Tal entendimento encontra-se em consonância com a tese fixada no Tema 1286, do STJ.

Além disso, o art 4º, II, c/c art. 21, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 1.046/50, que versa sobre consignações em folha de pagamento, dispõe que, dentro do referido percentual limite, estão incluídos não apenas os contratos de empréstimos consignados, mas também os descontos obrigatórios legais e os decorrentes de prestação alimentícia, aluguel de casa, educação e financiamento imobiliário.

Analisando o contracheque do agravante, de *índex* 163623082 dos autos originários, verifica-se que os descontos, tanto os obrigatórios como os facultativos (empréstimos) totalizam 53,20% dos rendimentos do agravante, não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ultrapassando, portanto, o limite máximo de 70%, sendo garantido ao agravante o recebimento de quantia superior a 30% dos seus rendimentos.

Já com relação aos descontos em conta corrente, o STJ já pacificou entendimento no sentido de não ser aplicável a limitação do empréstimo consignado às deduções em conta corrente.

Sendo cumulativos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, e não estando estes presentes, não poderá ser deferida a tutela recursal pretendida.

Diante do exposto, **INDEFERE-SE A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL**.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, retornem os autos conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ